**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010898-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Associação dos Contabilistas de São Carlos** 

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COORPORATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS "ACOSC" propôs ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando que é cliente da requerida desde março de 1994 e que teve o contrato congelado com a vedação de inclusão de novos beneficiários. Questiona o reajuste de 71,15%, sob o fundamento de que tal percentual inviabilizaria a continuidade do contrato.

Pretende a nulidade da cláusula de reajuste e que sejam aplicados os percentuais fixados pela ANS para os planos individuais, além do desbloqueio do contrato.

As fls. 247/248 foi determinado o apensamento deste aos autos da consignação em pagamento nº 1009690-31.2016.8.26.0566 e denegado o pedido de tutela antecipada, considerando que já havia decisão sobre a questão na ação de consignação.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando litispendência do pedido de nulidade de cláusula contratual, pois ele já teria sido deduzido na ação de consignação. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de conexão ou continência dos pedidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Defende o reajuste por sinistralidade e a legalidade da cláusula que visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois as mensalidades pagas são insuficientes para cobrir os tratamentos e despesas dos beneficiários. Afirma que a requerente não questiona os índices de sinistralidade. Esclarece que a ANS não fixa índices de reajuste para os contratos coletivos e que eles não são aplicáveis aos contratos coletivos, conforme enunciado 22 da I Jornada de Direito da Saúde.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Argumenta que não há ilegalidade do congelamento do contrato, pois ele foi pactuado de comum acordo entre as partes (fls. 195/196).

Réplica as fls.412/432.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria não comporta dilação probatória e as provas documentais já foram apresentadas.

Inicialmente, a preliminar de litispendência deve ser parcialmente reconhecida, pois a requerente ao ajuizar a ação de consignação nº 1009690-31.2016.8.26.0566, deduziu pedidos de declaração de nulidade da cláusula e revisão do índice de reajuste, o que foi reproduzido na presente ação.

O CPC/2015 estabelece em seu artigo 240 que a litispendência se verifica com a citação válida. Nestes autos, a requerida foi citada no dia 25/10/2016, conforme certidão de fls. 408, enquanto que nos autos da consignação a citação ocorreu no dia 05/09/2016 (fls. 429 daqueles autos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo a citação na consignação preexistente à desses é de rigor o reconhecimento da litispendência, devendo a matéria ser debatida nos autos nº 1009690-31.2016.8.26.0566.

Sobra para o mérito apenas a discussão quanto ao congelamento do contrato.

Nos termos do entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, em que pese a possibilidade de mitigação da teoria finalista em situações excepcionais, a lide envolvendo o plano de saúde coletivo destinada à fruição dos associados da requerente não se encaixa no estabelecido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, visto que, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que é ofertado, a relação da requerente com a requerida é comercial. Nesse sentido: REsp nº 1.102.848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1.541.849/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 09/11/2015; REsp 1.417.293/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/09/2014).

Nas relações contratuais comerciais as partes encontram-se em situação de paridade devendo-se observar os ajustes previamente estabelecidos.

A requerida conseguiu demonstrar a improcedência do pedido inicial.

A autora assinou termo aditivo de congelamento (fls. 195/196), o qual estabelece que o contrato de nº 1781, celebrado em 01/08/2011, fica impedido de receber novas inclusões de beneficiários, garantindo-se a inclusão de futuros beneficiários em novo contrato com equivalência de direito e obrigações.

Em substituição ao contrato nº 1781 as partes firmaram o contrato nº 2340, em 01/12/2015 (fls. 347/377).

Dessa forma, não há aparente prejuízo aos associados da requerente que não foi capaz de demonstrar vícios de consentimento nem de infirmar os argumentos da requerida, sendo de rigor a manutenção da avença por força do princípio da *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC.

Ao cartório para **apensar** esses autos aos da ação nº 1009690-31.2016.8.26.0566, conforme determinação de fls. 247 e **transladar** cópia desta sentença ao apenso.

P.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA